

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO, DO ESTADO DO PARANÁ

Pregão Eletrônico n° 041/2026

A **RC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado sob CNPJ n.º 38.928.121/0001-70, de nome fantasia SOMMUS OCUPACIONAL, sediada na Rua Caetano Munhoz da Rocha, n.º 1065, Sala 04, Menino Deus, Pato Branco – PR, CEP 85502-190, representada neste ato na forma de seu contrato social, por intermédio de seu representante legal Robson Caetano Oliveira da Silva, portador da Carteira de Identidade n.º 10466308-7, cadastrado no CPF sob n.º 084.040.969-96, vem, respeitosa e tempestivamente, com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação se faz tempestiva por atender os pressupostos do edital, o qual discorre sobre a possibilidade de as empresas licitantes impugnarem o referido edital em até 3 (três) dias úteis anteriores a data do recebimento da proposta, como pode ser observado a seguir:

“14.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

Logo, a impugnação é tempestiva, uma vez que foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Órgão no dia 03/07/2026, e, a realização do certame se dará na data de 08/07/2026.

II – DOS FATOS

É fato que os pressupostos aplicados ao processo licitatório focam na resguarda dos valores relacionados ao serviço que traz a maior qualidade e o menor preço. Por se tratar de contratação pública, entre várias propostas apresentadas por particulares que pretendem oferecer serviços ou bens ao Estado, o fornecedor que ganha a disputa é o que mais atende ao interesse da sociedade como um todo.

É dever da Administração Pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o objeto que é licitado, principalmente aqueles que comprovem a qualificação das empresas licitantes que irão participar do processo.

O objetivo da contratação consiste em:

“2.1 Constitui objeto deste **PREGÃO**, o **REGISTRO DE PREÇOS** para futura e eventual contratação de empresa para efetuar exames ocupacionais e gestão de eventos de Saúde e Segurança do Trabalho para o eSocial, atendendo as necessidades do Departamento de Administração e Planejamento. ”

Dessa forma, A RC Segurança e Medicina do trabalho, vem com o devido respeito, apresentar razões de impugnação ao edital do certame em epígrafe, com o intuito de contribuir para que o processo seja mais competitivo, isonômico e em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, isonomia, competitividade e interesse público.

III – DA NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO PARA RAIOS DE ATÉ 50 KM

A exigência de atendimento exclusivamente ou preferencialmente em Marmeleiro/PR ou municípios limítrofes pode limitar a participação de empresas plenamente capacitadas, que possuam rede própria, credenciada ou conveniada em localidades próximas, com estrutura técnica adequada e apta a realizar os exames ocupacionais dentro dos prazos previstos no próprio edital.

A definição de um raio objetivo de até 50 km da sede do Município de Marmeleiro/PR representa medida mais razoável, proporcional e compatível com a natureza do objeto, pois preserva a viabilidade logística da Administração sem reduzir artificialmente o universo de fornecedores aptos.

Trata-se de distância plenamente compatível com a realidade regional, especialmente considerando que os atendimentos serão realizados mediante agendamento prévio, em horário comercial, conforme previsto no próprio Termo de Referência. Além disso, a contratada continuará obrigada a cumprir os prazos de atendimento, entrega de laudos e demais obrigações técnicas previstas no edital. Assim, a ampliação para raio de até 50 km não compromete a execução contratual. Ao contrário, amplia a competitividade, favorece a obtenção de propostas mais vantajosas e mantém preservado o interesse público.

IV– DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021 determina que as contratações públicas observem, entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade, do planejamento e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, exigências de localização ou instalação física somente se justificam quando forem indispensáveis à execução do objeto e quando estiverem devidamente motivadas, de forma proporcional à necessidade administrativa.

No presente caso, a limitação a Marmeleiro/PR ou municípios limítrofes, sem admitir expressamente unidade situada em raio razoável de distância, pode afastar licitantes aptos, com rede credenciada estruturada, profissionais habilitados, equipamentos adequados e capacidade de atendimento dentro dos prazos exigidos.

A ampliação para até 50 km é tecnicamente viável e juridicamente mais adequada, pois substitui uma limitação territorial genérica por um critério objetivo, mensurável e compatível com a execução do contrato.

V – DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE E DOS PRAZOS DE ATENDIMENTO

A presente impugnação não busca afastar a obrigação da futura contratada de prestar atendimento adequado, seguro e eficiente.

Ao contrário, a empresa contratada deverá manter todas as exigências previstas no edital, especialmente quanto a:

- a) disponibilização de local adequado e estruturado para realização dos exames;
- b) atendimento por profissionais habilitados;
- c) observância das normas sanitárias, ocupacionais e de medicina do trabalho;
- d) cumprimento dos prazos de agendamento e atendimento;
- e) entrega dos laudos no prazo previsto;
- f) responsabilidade técnica pelos exames, laudos e informações prestadas;

g) manutenção de canal de comunicação eficiente com o Município.

Portanto, a alteração pretendida não reduz a qualidade do serviço. Apenas impede que a localização geográfica seja utilizada como barreira excessiva à participação de empresas qualificadas.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação;
- b) a retificação do item 7.6 do Termo de Referência, ou de qualquer outra cláusula correlata, para permitir que a unidade de atendimento própria, credenciada ou conveniada esteja localizada em raio de até 50 km da sede do Município de Marmeleiro/PR;
- c) a manutenção das demais exigências técnicas, sanitárias e operacionais necessárias à boa execução do objeto;
- d) caso a alteração impacte a formulação das propostas, seja promovida a republicação do edital, com reabertura do prazo legal, nos termos da legislação aplicável;
- e) subsidiariamente, caso não seja acolhida a presente impugnação, que a Administração apresente justificativa técnica objetiva demonstrando a necessidade de restringir o atendimento apenas ao Município de Marmeleiro/PR ou municípios limítrofes, indicando os fundamentos concretos que inviabilizariam o atendimento em raio de até 50 km

Pato Branco/PR, 03 de julho de 2026.

Respeitosamente,

ROBSON CAETANO Assinado de forma digital
DA SILVA OLIVEIRA por ROBSON CAETANO
DA SILVA OLIVEIRA

RC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA

Robson Caetano da Silva Oliveira
084.040.969-96/10466308-7
Sócio Administrador

Impugnação ao Pregão Eletrônico nº041/2026 - Prefeitura Municipal de Marmeleiro - PR

"Jurídico - Segurança do Trabalho" <juridicorcpb@gmail.com>

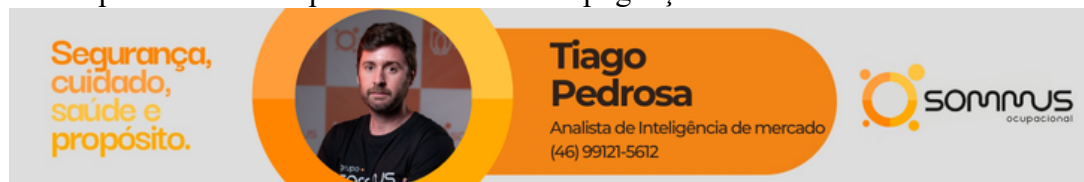
3 de julho de 2026 às 15:55

Para: licitacao@marmeleiro.pr.gov.br

Boa tarde!

Prezados(as),

Venho por meio deste apresentar a devida impugnação ao Edital~



 [image.png](#)

 [Prefeitura Municipal de Marmeleiro - PR.pdf](#)



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Marmeleiro, 03 de julho de 2026

Processo Digital nº 1228/2026

Pregão Eletrônico nº 041/2026

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa RC Segurança e Medicina do Trabalho Ltda., por meio da qual sustenta que a previsão constante do Termo de Referência, ao estabelecer que os serviços deverão ser executados, preferencialmente, no Município de Marmeleiro ou em municípios limítrofes, configuraria restrição à competitividade, requerendo a alteração do edital para admitir expressamente unidade de atendimento localizada em raio de até 50 (cinquenta) quilômetros da sede do Município.

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no edital, razão pela qual é conhecida.

No mérito, a impugnação não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório deve observar os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade (art. 5º).

Da mesma forma, o Art. 11, Inciso I da referida lei dispõe que a licitação tem como objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, observando não apenas o aspecto econômico, mas também a eficiência da execução contratual e a satisfação do interesse público.

No presente caso, a disposição constante do Termo de Referência não possui finalidade de restringir a participação de licitantes, mas decorre das peculiaridades do objeto contratado e da necessidade de garantir a adequada prestação dos serviços de medicina e segurança do trabalho.

Os serviços objeto da contratação compreendem a realização de exames admissionais, periódicos, demissionais, de retorno ao trabalho, exames toxicológicos, emissão de Atestados de Saúde Ocupacional (ASO), elaboração de laudos, gestão dos eventos de Saúde e Segurança do Trabalho para o eSocial, bem como atendimento contínuo às demandas do Departamento de Administração e Planejamento.

Trata-se de serviços executados de forma parcelada, durante toda a vigência da futura Ata de Registro de Preços, mediante agendamento frequente realizado pela Divisão de Recursos Humanos.

Conforme previsto no Termo de Referência, os exames serão realizados nas instalações da contratada, cabendo aos servidores municipais deslocarem-se até o local do atendimento por seus próprios meios.

Nesse contexto, a localização da unidade de atendimento possui relação direta com a eficiência da execução contratual, uma vez que deslocamentos excessivos implicam maior tempo de afastamento dos servidores de suas atividades funcionais, além de custos adicionais com transporte, também comprometem a rotina administrativa dos diversos órgãos municipais.

Importa ressaltar que a Administração Pública possui competência para definir, durante a fase de planejamento da contratação, os requisitos técnicos necessários à adequada execução do objeto, desde que tais exigências sejam motivadas, proporcionais e guardem pertinência com a necessidade administrativa, conforme previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

A previsão constante do Termo de Referência foi estabelecida justamente com essa finalidade. Não se trata de restrição territorial arbitrária, tampouco de favorecimento a determinado fornecedor, mas de medida destinada a assegurar maior eficiência administrativa, comodidade aos servidores, economicidade indireta e continuidade dos serviços públicos, reduzindo o tempo de deslocamento dos

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/07/2026 16:52:03.00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p8421378486a18>





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

servidores, evitando prejuízos ao expediente e garantindo maior agilidade na realização dos exames ocupacionais obrigatórios.

Ademais, a redação do edital não estabelece impedimento absoluto à participação de empresas sediadas em outras localidades.

O Termo de Referência dispõe que a contratada deverá possuir unidade de atendimento própria, credenciada ou conveniada localizada em distância compatível com a viabilidade logística da Administração, consignando que os serviços deverão ser executados, preferencialmente, no Município de Marmeleiro ou em municípios limítrofes.

Assim, a previsão editalícia já adota critério de razoabilidade e proporcionalidade, considerando as características da execução contratual e as necessidades da Administração Municipal.

A pretensão da impugnante de substituir tal critério por um limite fixo de 50 (cinquenta) quilômetros não demonstra qualquer ilegalidade da redação atualmente constante do edital, tampouco comprova que a solução proposta melhor atenderia ao interesse público.

Ao contrário, a simples adoção de um critério exclusivamente quilométrico desconsidera aspectos relevantes da realidade local, como o tempo efetivo de deslocamento ou o ônus do transporte recaindo sobre o servidor.

Não há, portanto, demonstração objetiva de que a alteração pretendida represente ganho de competitividade sem prejuízo à eficiência da execução contratual.

Dessa forma, a Administração entende que a redação constante do Termo de Referência mostra-se adequada, proporcional, tecnicamente motivada e compatível com os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, conhece-se da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, indeferi-la, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 041/2026, por não se verificar qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade, permanecendo inalteradas as condições originalmente estabelecidas para a realização do certame.

Respeitosamente

Gilmar Gehlen

Diretor do Departamento de Administração e Planejamento





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 06 de julho de 2026.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 1228/2026
Pregão Eletrônico n.º 041/2026

PARECER JURÍDICO N.º 226/2026 - PG

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 041/2026, interposta pela empresa RC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA. O certame tem como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para efetuar exames ocupacionais e gestão de eventos de Saúde e Segurança do Trabalho para o eSocial.

A impugnante insurge-se contra o item 7.6 do Termo de Referência, que prevê a execução dos serviços, preferencialmente, no Município de Marmeleiro ou municípios limítrofes. Alega, em síntese, que tal exigência restringe a competitividade e requer a ampliação da área de atendimento para um raio de até 50 km da sede do Município.

Em sede de análise técnica, o Departamento de Administração e Planejamento já se manifestou pelo indeferimento do pedido, justificando que a limitação visa a eficiência administrativa e a redução do tempo de deslocamento dos servidores.

Submeteram-se os autos ao crivo desta Procuradoria para análise e manifestação.

É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

A previsão legal para a impugnação ao edital encontra-se no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/21, bem como no item 14.1 do Edital, que estabelece o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, conforme segue:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Consigna-se que foi certificado pelo setor competente que a impugnação foi protocolada tempestivamente, dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis após o encerramento da sessão de julgamento, motivo pelo qual o recurso deve ser recebido e conhecido pela Administração.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Os atos praticados pela Administração Pública em procedimentos licitatórios devem estrita observância aos princípios elencados no art. 5º da Lei n.º 14.133/21, incluindo legalidade, impessoalidade, eficiência, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Outrossim, o art. 11, inciso I, da referida lei estabelece que o certame deve assegurar a proposta mais vantajosa, considerando a eficiência da execução contratual e a satisfação do interesse público.

A controvérsia repousa na alegação da impugnante de que a restrição de atendimento a Marmeleiro e municípios limítrofes, contida no item 7.6 do Termo de Referência, violaria a competitividade. Ocorre que a exigência editalícia não consubstancia restrição indevida, mas sim adequação à viabilidade logística da Administração.

Como bem pontuado pela administração, os exames ocupacionais (admissionais, periódicos, demissionais, etc.) demandam o deslocamento dos servidores municipais até as instalações da contratada. A adoção de um raio de 50 km, como pleiteia a impugnante, implicaria maior tempo de afastamento dos servidores de suas atividades laborais e aumento de custos com transporte, comprometendo a rotina administrativa de diversos órgãos municipais.

Neste diapasão, a Administração possui a prerrogativa e a competência para definir os requisitos técnicos e logísticos da contratação durante a fase de planejamento, desde que motivados e pertinentes à necessidade pública, nos moldes do art. 18 da Lei n.º 14.133/21. A exigência de proximidade territorial assegura maior eficiência administrativa, comodidade aos servidores, economicidade indireta e a continuidade ininterrupta dos serviços públicos.

Trata-se da adoção de um critério pautado na razoabilidade face às características da execução contratual. A pretensão de substituição por um limite quilométrico fixo desconsidera o impacto efetivo de tempo de deslocamento na realidade local e o ônus repassado ao servidor.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Cumpre ressaltar, ainda, que a impugnante não apresentou qualquer embasamento técnico ou fático robusto que justifique a adoção do raio exato de 50 (cinquenta) quilômetros. A estipulação dessa métrica específica evidencia-se arbitrária e conveniente ao interesse da empresa apenas. A simples indicação de uma quilometragem unilateral pela licitante não tem o condão de desconstituir os critérios definidos pela Administração após regular fase de planejamento.

Outrossim, é imperioso destacar que o edital é elaborado com o fito precípua de resguardar e otimizar o interesse público, e não de amoldar-se aos modelos de negócios, interesses particulares ou à capacidade logística de uma determinada empresa. A Administração Pública não detém a obrigação legal de flexibilizar suas necessidades estruturais com o intuito de facilitar a participação de proponentes específicos. O princípio da competitividade não pode ser invocado para forçar o Município a suportar ônus operacionais e financeiros desproporcionais apenas para franquear a participação de licitantes que não se enquadram nas premissas de viabilidade previamente fixadas.

Portanto, a justificativa técnica elaborada pelo setor requisitante afasta cabalmente o argumento de restrição desarrazoada, devendo prevalecer o interesse público da eficiência operacional.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, opina-se pelo conhecimento da presente Impugnação ao Edital, por ser tempestiva, e, no mérito, por sua **REJEIÇÃO** integral, recomendando-se a manutenção das regras e condições do Edital do Pregão Eletrônico n.º 041/2026, prosseguindo-se com as demais fases do certame.

É o parecer.

Miguel Venâncio Dias Cogo
Procurador Jurídico
OAB/PR 135.508

